

QUANDO O AFETO DEFINE A FAMÍLIA: UMA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA SOBRE FAMÍLIAS CONSTITUÍDAS ATRAVÉS DA ADOÇÃO¹

**WHEN AFFECTION DEFINES THE FAMILY: A BIBLIOGRAPHICAL RESEARCH ON
FAMILIES FORMED THROUGH ADOPTION**

Tainara Kauane Welter Brum²

RESUMO

O presente estudo explora o conceito de família e suas variadas configurações, analisando as mudanças ocorridas após a Constituição Federal de 1988 e seus impactos nos processos adotivos brasileiros. A investigação busca compreender como funcionam as dinâmicas vinculares na contemporaneidade, destacando o papel central do afeto como elemento estruturante das relações familiares, independente da consanguinidade. Como método, adotou-se a revisão integrativa aliada a análise documental, incluindo artigos científicos recentes e documentos oficiais pertinentes ao tema. Os resultados indicam que, embora o ordenamento jurídico e a sociedade tenham avançado no reconhecimento da pluralidade familiar, persistem desafios significativos no campo da adoção, especialmente no que se refere ao perfil restrito de crianças e adolescentes desejados pelos pretendentes. Tais achados evidenciam a necessidade de ampliar o debate sobre o tema e fortalecer políticas públicas que assegurem a efetivação do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, garantindo assim, que todos tenham uma família.

Palavras-chave: Família. Adoção. Vínculos socioafetivos. Constituição Federal. Psicologia.

ABSTRACT

The present study explores the concept of family and its various configurations, analyzing the changes that occurred after the 1988 Federal Constitution and their impacts on Brazilian adoption processes. The investigation seeks to understand how bonding dynamics operate in contemporary contexts, highlighting the central role of affection as a structuring element of family relationships, independent of biological ties. The study employed an integrative review combined with documentary analysis, including recent scientific articles and official documents relevant to the topic. The results indicate that, although the legal framework and society have advanced in recognizing family plurality, significant challenges persist in the field of adoption, particularly regarding the restricted profile of children and adolescents desired by prospective adoptive parents. These findings underscore the need to expand public debate on the subject and to strengthen public policies that ensure the effective fulfillment of children's and adolescents' right to family life, thereby guaranteeing that everyone has the opportunity to belong to a family.

Keywords: Family. Adoption. Socio-affective bonds. Federal Constitution. Psychology.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Psicologia desenvolvido no segundo semestre de 2025, sob orientação do Prof. Dr. Cleber Gibon Ratto.

² Acadêmico do décimo período do Curso de Graduação de Psicologia da Universidade La Salle - UNILASALLE. Contato eletrônico: weltainara@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo em desenvolvimento, em uma sociedade em constante transformação e, consequentemente, os modelos de famílias e suas respectivas características também estão em constante evolução, uma vez que envolvem diretamente os indivíduos que as compõem. Nas sociedades primitivas a família tinha como intuito principal a sobrevivência, reprodução e assistência, não sendo o afeto um fator predominante, fato que muda significativamente ao longo do tempo, atualmente, patrimônio, procriação ou parentalidade sanguínea não são mais os pontos principais para se estabelecer uma família. Todos esses cedem espaço ao afeto, como principal requisito para constituição e configuração de uma família (Stacciarini, 2019).

As mudanças quanto ao conceito de família, realmente significativas, são datadas de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, a qual reconhece a união estável como um modelo familiar, diferenciando-se da família matrimonializada decorrente do casamento, que até então era o único modelo aceito pela sociedade, impregnado de questões religiosas, fortemente influenciado pela Igreja Católica. Para além da união estável, também foi reconhecido outro modelo de família, chamado de família monoparental, o qual é caracterizado por apenas um dos pais e seu (s) respectivo(s) filho(s), modelo este que já se fazia presente na sociedade, principalmente em casos de divórcio, abandono de lar por um dos cônjuges ou falecimento de um deles (Stacciarini, 2019).

Para além desses modelos de família reconhecidos através da Constituição Federal Brasileira, há outros modelos existentes de família que merecem devida atenção e amparo jurídico. Entre eles estão: a família anaparental, caracterizada pela ausência de ambos os pais; a família mosaico, caracterizada pela junção de filhos de um casamento anterior desfeito com possíveis filhos de um novo casamento; a família homoafetiva, caracterizada pela união entre pessoas do mesmo sexo, que tem sua garantia após a alteração legislativa ocorrida em 2011, com a alteração do Código Civil, ao permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo; e, por último, a família plural, caracterizada por ser formada a partir de qualquer núcleo com mais de um indivíduo, de forma que prevaleça o vínculo socioafetivo (Stacciarini, 2019).

Nesse contexto ampliado e em constante mudança, destaca-se a adoção como forma legítima de constituição familiar, centrada na afetividade. No Brasil, a adoção antecede sua regulamentação legal, sendo inicialmente prevista no Código Civil de 1916, que, ao estabelecer a idade mínima de 50 anos para adotantes, inviabilizou grande parte das adoções formais, levando muitos casais a recorrerem a registros indevidos (Jorge, 1975). Atualmente, o processo

de adoção é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/1990, que estabelece os critérios legais e administrativos do processo, priorizando os direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990). O ECA regula o Cadastro Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), permitindo o acompanhamento e a fiscalização dos processos adotivos e promovendo ações em parceria com o Ministério Público, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário para garantir a legalidade e a transparência nas adoções.

Com a promulgação da Lei nº 12.010/2009, atualmente vigente, ampliaram-se ainda mais as possibilidades de adoção no Brasil. Destaca-se o artigo 42, que passou a permitir a adoção por maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. O §4º desse artigo autorizou que divorciados, separados judicialmente e ex-companheiros adotem conjuntamente, desde que tenham iniciado o estágio de convivência durante a união e haja comprovada afinidade e afetividade com a criança ou adolescente (Brasil, 2009). Tais mudanças ampliaram significativamente o acesso ao processo adotivo, refletindo o reconhecimento da diversidade de vínculos parentais e afetivos.

Conforme os dados do painel de acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), atualmente 5.168 crianças e adolescentes estão disponíveis para adoção no Brasil, e 33.577 pretendentes estão com cadastros ativos, no estado do Rio Grande do Sul o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção é de 557 e de pretendentes ativos 3.260, partindo para o estado mais populoso do Brasil, em São Paulo o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção é de 1.695 e de pretendentes ativos 11.531 (Brasil, 2025). Se por um lado há um número expressivo de pretendentes, por outro, o número elevado de crianças e adolescentes ainda aguardando uma família evidencia desafios que vão além da disponibilidade formal de adotantes.

Levando em conta tal cenário, o problema de pesquisa delineado no âmbito deste trabalho, ficou assim formulado: Como as mudanças nas configurações familiares, reconhecidas após a Constituição Federal brasileira de 1988, passaram a repercutir nos processos de adoção e nas dinâmicas vinculares ligadas a eles?

Com base no problema de pesquisa, o objetivo geral vislumbrado tratou de compreender como os processos de adoção e as dinâmicas vinculares ligadas a eles sofreram interferências das mudanças nas configurações familiares após a Constituição de 1988 no Brasil. Decorrendo os objetivos específicos da pesquisa, que envolveram: a) Mapear transformações legais que impactaram os modelos familiares no Brasil após a Constituição de 1988; b) Explorar de que forma essas mudanças repercutiram nas práticas e dinâmicas vinculares relacionadas à adoção;

c) Inventariar a produção científica recente sobre o tema da relação entre adoção e mudanças nas configurações familiares das últimas décadas; d) Discutir avanços e lacunas apontados na literatura sobre o tema, explorando os desafios para o campo da Psicologia.

A relevância social do tema está no fato de que a adoção, inserida em um contexto de transformações sobre as configurações familiares, evidencia tanto avanços conquistados quanto desafios persistentes na efetivação do direito à convivência familiar para milhares de crianças. Ao refletir sobre os impactos da Constituição de 1988 e das mudanças subsequentes, a pesquisa contribui para compreensão de como a sociedade brasileira vem ressignificando o conceito de família, pautando-a no afeto e na pluralidade de vínculos. Para a Psicologia, abre espaço para discutir como essas transformações afetam as dinâmicas vinculares.

2 METODOLOGIA

Neste estudo qualitativo, adotou-se a pesquisa bibliográfica como procedimento para levantamento e análise das produções relacionadas ao tema investigado, combinando revisão integrativa e análise documental como métodos de investigação.

A pesquisa bibliográfica constitui modalidade de investigação científica amplamente empregada nos diferentes campos do saber, com o objetivo de favorecer a compreensão e o aprofundamento de questões específicas. Também denominada revisão bibliográfica, utiliza fontes como livros, periódicos, artigos de jornais e acervos digitais, desempenhando papel fundamental na construção do conhecimento, ao fornecer a base teórica necessária para distintos tipos de pesquisa (Braucks et al., 2025). Sua aplicação pode variar em rigor metodológico, conforme as escolhas do pesquisador.

A validação científica da pesquisa depende do planejamento, da estruturação e do procedimento adotado, fatores que asseguram a fidedignidade das informações, a consistência dos resultados e a possibilidade de subsidiar estudos futuros. Para tanto, faz-se necessária a definição de parâmetros temáticos, linguísticos, cronológicos e das fontes a serem consultadas (Braucks et al., 2025). Neste trabalho, definiu-se como procedimentos a revisão integrativa e análise documental.

A revisão integrativa, dentre os métodos de revisão, diferencia-se por sua abrangência, visando a compreensão completa do objeto de estudo, podendo incluir estudos experimentais e não experimentais, dados da literatura teórica e empírica. Esse tipo de revisão é utilizado para diferentes objetivos, como definição de conceitos, análise de teorias e evidências, entre outros. (Souza, Silva e Carvalho, 2010). Sua condução envolve a elaboração da pergunta, busca ou

amostragem na literatura, coleta de dados, análise crítica dos estudos incluídos, discussão dos resultados e apresentação da revisão integrativa.

No presente estudo, para o levantamento dos artigos na literatura, realizou-se uma busca na base de dados Google Acadêmico, com os seguintes descritores e suas combinações na língua portuguesa: “Adoção” “Psicologia” “Novas configurações familiares” “Constituição federal de 1988”. Estabelecido como critérios de inclusão: artigos científicos publicados em português, artigos na íntegra, relacionados devidamente com a temática referente a revisão integrativa, e publicados nos últimos 10 anos. Como critério de exclusão definiram-se: artigos duplicados, publicações em formato de resumo, estudos que após a leitura mostraram-se não pertinentes ao tema e trabalhos acadêmicos.

No primeiro momento da pesquisa, foram apurados 204 títulos, sendo selecionados somente artigos científicos, levando em conta a análise dos títulos e aplicando o método de corte, remanesceram 8 artigos.

A análise documental foi conduzida com base na Análise de Conteúdo (AC), conforme proposta por Bardin (1979), que consiste na descrição e interpretação do material documental com vistas a responder ao problema de pesquisa, contribuindo para a produção de novos conhecimentos (Kripka, Scheller & Bonotto, 2015). A escolha dos documentos seguiu a pertinência ao objeto investigado, tendo sido consultados textos normativos e oficiais, como a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 12.010/2009, bem como resoluções e relatórios públicos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dessa forma, a integração entre a revisão integrativa e a análise documental possibilitou reunir o conhecimento científico produzido sobre a temática, ao mesmo tempo em que fundamentou a discussão nos aspectos legais e normativos, conferindo amplitude e consistência à investigação.

3 EXPLORAÇÃO DO MATERIAL

Fizeram parte deste estudo 8 artigos científicos que foram lidos em sua integralidade, resultantes da separação por meio do método supracitado de busca. No quadro abaixo estão apresentados os títulos resultantes do processo de seleção, fornecendo visualização do ano de publicação, autor, título e veículo no qual foi publicado.

Quadro 1 – Artigos Selecionados

ANO	AUTOR	TÍTULO	PERIÓDICO
2016	SILVA, Liege B.; BONVICINI, Constance R.	<i>Novas configurações familiares: estudo dos efeitos jurídicos e afetos</i>	Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado
2019	GOLDENBERG, Gita W; RAMOS, Catarina.	<i>Uma interlocução entre direito e a psicanálise: famílias monoparentais podem propiciar uma convivência familiar e serem estruturantes para a formação do psiquismo de crianças e adolescentes?</i>	Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD
2019	ZEVIANI, Alexiani K.W; BUTARELLI, Gianete P.	<i>Adoção tardia e o direito à convivência familiar e comunitária.</i>	Revista InterJuris
2020	SANTOS, Robério G; TEIXEIRA, Narcelyanne M.A.M; SANTOS, Liliane G; SANTOS, Antonia G.A; FILHO, Antoniel S. G.	<i>Adoção no Brasil: da roda dos expostos à adoção homoafetiva</i>	Revista: Brazilian Applied Science Review
2023	ALVES, Maria J.G; MARTOS, Frederico T.A.	<i>Princípio da dignidade da pessoa humana e modelo de família tradicional brasileira e o pressuposto da dignidade humana: incompatibilidade e contradições</i>	Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca
2024	ARAUJO, Samila E; DANTAS, Wellson R.S.	<i>Paternidade socioafetiva; do reconhecimento e suas consequências jurídicas</i>	Revista Ibero-Americanica de Humanidades, Ciências e Educação – REASE
2025	LOFIEGO, Andrew C; NASCIMENTO, Marcio J.L.	<i>Os efeitos da maternidade e paternidade socioafetiva</i>	Revista Ibero-Americanica de Humanidades, Ciências e Educação – REASE
2025	SOUSA, Layla B; SANTOS, Guilherme A.M; FILHO, Enio W.O.	<i>Parentalidade socioafetiva entre irmãos: desafios e reconhecimento jurídico no direito das famílias brasileira</i>	Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A seguir, serão explorados os objetos de pesquisa, a metodologia adotada e os principais achados dos artigos selecionados, que abordam as transformações nas configurações familiares e os fundamentos afetivos que sustentam o conceito contemporâneo de família.

A partir de uma abordagem qualitativa, o estudo “*Novas configurações familiares: estudo dos efeitos jurídicos e afetos*”, de Silva e Bonvicini (2016), articula direito, neurobiologia e psicanálise para analisar a multiparentalidade como fenômeno jurídico e social. As autoras defendem que a estruturação psíquica do sujeito, bem como sua personalidade, caráter e dignidade, estão intimamente relacionadas ao amor e afeto recebidos de seus pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Essa capacidade de dar e receber amor é o que subsidiará a capacidade do sujeito de compreender a essência de sua existência, para além de um vínculo genético.

A multiparentalidade trata da possibilidade de inclusão de um pai e/ou mãe socioafetivo, juntamente com pai e/ou mãe biológico, no registro de nascimento, resultando em uma dupla maternidade ou paternidade, filiação essa fundamentada no afeto e melhor interesse da criança. Segundo os aportes da neurobiologia, são os afetos, compreendidos como energia psíquica ligada a impulsos e desejos, que influenciam as relações e a interpretação do mundo, articulando-se a concepções psicanalíticas como forma de favorecer processos saudáveis de subjetivação (Silva e Bonvicini, 2016).

Enquanto Silva e Bonvicini (2016) refletem sobre a multiparentalidade, Goldenberg e Ramos (2019), na pesquisa bibliográfica e de campo intitulada “*Uma interlocução entre direito e a psicanálise: famílias monoparentais podem propiciar uma convivência familiar e serem estruturantes para a formação do psiquismo de crianças e adolescentes?*”, buscam compreender a família monoparental sob a ótica do direito e da psicanálise. As autoras enfatizam a importância da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Destacam, ainda, que juristas com uma visão mais progressista concebem as famílias monoparentais como aquelas formadas por pais ou mães viúvos, solteiros que criam seus filhos biológicos ou adotivos, mulheres que recorrem a técnicas de inseminação artificial, bem como por pais separados ou divorciados, sejam eles hétero ou homoafetivos (Goldenberg e Ramos, 2019).

Por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, Zeviani e Butarelli (2019) exploram em “*Adoção tardia e o direito à convivência familiar e comunitária*”, de maneira detalhada e crítica o tema de adoção tardia, trazendo dados alarmantes sobre, como a proporção de pretendentes, que é de nove para cada criança apta à adoção. Neste estudo os autores delimitam a idade considerada para adoção tardia a partir dos 5 anos, idade em que começam diminuir os pretendentes interessados, ressaltando que essa definição não visa contribuir para ideia de que existe idade certa para adoção, que deve ocorrer com qualquer idade, desde que vise o melhor interesse da criança e adolescente. Os autores expressam que “uma das grandes dificuldades

enfrentadas, infelizmente, ainda provém de preconceitos e mitos fixados pela própria sociedade, transformando o sistema de adoção em uma competição onde grande parte delas não possui chance de vencer.” (Zeviani e Butarelli, 2019, p.5).

No mesmo campo temático, Santos *et al.* (2020) em “*Adoção no Brasil: da roda dos expostos à adoção homoafetiva*” exploram a história da adoção no país a partir de uma revisão bibliográfica, com ênfase nos tipos de adoção e suas respectivas regulamentações. O estudo recupera marcos históricos, como a Roda dos Expostos, instituição na qual bebês eram deixados para serem cuidados por irmãs da Igreja Católica, em sua maioria filhos de mulheres solteiras ou casadas que engravidavam fora do casamento, preservando-se o anonimato. A adoção passou a ser regulamentada apenas no Código Civil de 1916, sendo restrita a casais maiores de 50 anos e atendendo prioritariamente aos interesses dos adotantes, e não das crianças.

Os autores definem a adoção como “[...] um ato de amor e de responsabilidade, no qual um indivíduo se dispõe a ter um filho, por via não biológica, sendo oportunizada a criança ou adolescente ter um lar, onde seja possibilitado aos mesmos a construção de vínculos afetivos, formando deste modo, uma família” (Santos *et al.* 2020, p.2). Entre os tipos de adoção descritos estão: conjunta, homoafetiva, unilateral, póstuma, “à brasileira” (ilícita), intuitu personae, nacional, internacional, tardia, ideal, necessária, por pessoa jurídica e por embrião. Os autores ressaltam que a história da adoção no Brasil evidencia uma transição de práticas marcadas por caridade e utilitarismo para uma perspectiva que valoriza o afeto, o melhor interesse da criança e a dignidade humana, refletindo o reconhecimento de múltiplas formas de família (Santos *et al.*, 2020).

Com foco mais normativo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, intitulada “*Princípio da dignidade da pessoa humana e modelo de família tradicional brasileira e o pressuposto da dignidade humana: incompatibilidade e contradições*” Alves e Martos (2023), fomentam a discussão sobre o conceito de família, com foco na compatibilidade das entidades familiares existentes e os princípios defendidos na Constituição Federal Brasileira de 1988. Os autores analisam em profundidade as modalidades familiares, considerando sua pluralidade e diversidade, a luz de princípios como: dignidade da pessoa humana; ratio do matrimônio e da união estável; igualdade; pluralismo familiar; liberdade e consagração do poder familiar.

A evolução no conceito de família, fundamentada nestes princípios, contribui para fortalecer os laços afetivos e proporcionar ambientes familiares mais harmoniosos e acolhedores, elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável de qualquer indivíduo. Essa evolução beneficia a sociedade como um todo, uma vez que relações pautadas na

afetividade e respeito mútuo refletem em uma sociedade mais justa, igualitária e empática (Alves e Martos, 2023).

A discussão sobre as relações parentais amplia-se no estudo “*Paternidade socioafetiva: do reconhecimento e suas consequências jurídicas*”, de Araújo e Dantas (2024), que explora especificamente a paternidade socioafetiva a partir de uma revisão de literatura, com o objetivo de discutir o reconhecimento jurídico e suas consequências para as relações familiares. Os autores argumentam que a paternidade vai além do aspecto biológico, envolvendo uma responsabilidade que se expressa em práticas, afetos e ações voltadas ao desenvolvimento saudável da criança. Nesse sentido, compreendem a paternidade como uma construção pessoal e afetiva, que varia conforme o contexto histórico e cultural.

Araújo e Dantas (2024) destacam que a paternidade socioafetiva representa um avanço na ampliação do conceito de família, ao reconhecer juridicamente os laços afetivos como fundamento legítimo das relações parentais. Tal perspectiva reflete uma sociedade que valoriza o cuidado, o convívio e o amor como elementos essenciais na formação dos vínculos familiares, ressignificando os papéis parentais no mundo contemporâneo.

Entre as características que distinguem a paternidade socioafetiva das demais, destacam-se: vínculo emocional e afetivo; convivência contínua; assunção voluntária do papel paterno; reconhecimento social e familiar; e complementaridade com a paternidade biológica. Tais elementos reforçam a ideia de que a paternidade ultrapassa o vínculo biológico, tendo como principais fundamentos o afeto, presença e dedicação, desafiando a noção tradicional da família e valorizando o princípio do melhor interesse da criança (Araujo e Dantas, 2024).

A discussão que inicialmente se concentrou na paternidade socioafetiva é ampliada no estudo “*Parentalidade socioafetiva entre irmãos: desafios e reconhecimento jurídico no direito das famílias brasileiras*” de Sousa, Santos e Filho (2025), ao abordar a fraternidade socioafetiva. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, os autores buscam fundamentar os aspectos sociológicos e psicológicos da parentalidade socioafetiva entre irmãos e sua respectiva jurisprudência.

Eles observam que a estrutura familiar tem passado por transformações significativas, decorrentes de casamentos, separações, novas uniões e adoções, o que dá origem às chamadas famílias reconstituídas. Nesse contexto, crianças e adolescentes passam a conviver em novos arranjos e podem desenvolver vínculos fraternos baseados genuinamente no afeto. Assim, os autores destacam que, nas configurações familiares contemporâneas, é cada vez mais comum que irmãos se reconheçam e se relacionem como tais não em razão de laços biológicos ou

formais de adoção, mas em virtude da convivência cotidiana e da afetividade construída ao longo do tempo (Sousa, Santos e Filho, 2025).

Por fim, o estudo “*Os efeitos da maternidade e paternidade socioafetiva*” de Lofiego e Nascimento (2025) analisa criticamente os impactos jurídicos e sociais da parentalidade socioafetiva, mapeando como as mudanças nas estruturas familiares influenciam o desenvolvimento infantil. A partir de revisão bibliográfica e análise de documentos, os autores demonstram que o Direito deve adaptar-se à realidade social.

Os autores citam como exemplo as famílias adotivas e homoafetivas, nas quais os vínculos são constituídos principalmente pelo afeto e convivência. Pesquisas apontam que o desenvolvimento psicológico de crianças nestes contextos é tão saudável quanto o das famílias tradicionais, sendo determinantes estabilidade e o afeto do ambiente. Todavia, criticam a falta de políticas públicas eficazes, como diretrizes claras para escolas e serviços de saúde, além da burocracia para registro de vínculo socioafetivo (Lofiego e Nascimento, 2025).

Com isso, finaliza-se a apresentação sintética das principais ideias encontradas no material explorado. Esse conjunto inicial de trabalhos servirá de referência, ainda que não exclusivamente, para as discussões que seguem.

4 DISCUSSÃO DO TEMA

A partir daqui, será discutido o problema central da pesquisa: Como as mudanças nas configurações familiares, reconhecidas após a Constituição Federal Brasileira de 1988, passaram a repercutir nos processos de adoção e nas dinâmicas vinculares ligadas a eles? Trata-se de explorar o referencial teórico construído, sustentando a reflexão sobre a temática e o objeto de estudo proposto. As análises envolvem uma articulação entre o material revisado na seção anterior e outras fontes já consagradas, buscadas intencionalmente para complementar do ponto de vista teórico e documental do desenvolvimento da pesquisa.

Para isso, delineamos três linhas de sentido, em torno das quais os objetivos da pesquisa foram sendo desenvolvidos e dando forma à reflexão que constitui este trabalho. São elas: Modelos de família no Brasil: Avanços e barreiras no reconhecimento da pluralidade vincular; Políticas e práticas de adoção no Brasil: O afeto como elemento estruturante dos vínculos; “Adotar” configurações plurais: Avanços e lacunas que interpelam a Psicologia.

4.1 MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL: AVANÇOS E BARREIRAS NO RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE VINCULAR

Ao observar a origem familiar e o contexto histórico, nota-se que no direito romano, o pater famílias detinha o poder absoluto sobre a família, sendo responsável por decisões extremas, como a vida e a morte dos filhos, além de exercer domínio total sobre a esposa. Com o advento do império de Constantino, houve uma mudança gradual neste cenário, uma vez que a incorporação de valores cristãos à estrutura familiar romana contribuiu para a diminuição da autoridade do pater famílias e para o aumento da autonomia da mulher e dos filhos. Durante a Idade Média, o direito canônico consolidou-se como regulador das relações familiares, reconhecendo apenas o casamento religioso como legítimo, ao mesmo tempo em que as normas do direito romano continuaram a exercer influência sobre o pátrio poder e as questões patrimoniais (Alves e Martos, 2023).

Durante grande parte da história, o modelo familiar brasileiro manteve-se baseado em uma estrutura patriarcal e heteronormativa, na qual papéis de gênero eram rigidamente definidos e a família tinha como principais finalidades a procriação, a preservação do sobrenome e a manutenção do patrimônio. O Código Civil de 1916, reforçou esse formato ao instituir o homem como chefe da família e ao restringir a autonomia feminina, tornando a mulher relativamente incapaz e dependente da autorização do marido para exercer atividades profissionais ou realizar atos jurídicos. Essa configuração resultava em relações hierarquizadas e desiguais, nas quais mulheres e filhos ocupavam posição de subordinação, frequentemente associada a sentimentos de angústia, repressão emocional e sofrimento psíquico (Lofiego e Nascimento, 2025).

Mudanças expressivas na estrutura familiar passaram a ocorrer com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, que ampliou a concepção de família e rompeu com o modelo tradicional e patriarcal predominante até então. O artigo 226 reconhece a família como base da sociedade e estabelece sua proteção especial pelo Estado, legitimando não apenas o casamento, mas também a união estável entre homem e mulher como entidades familiares (§3º). Além disso, o texto constitucional avança ao reconhecer como família a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§4º), contemplando assim novos arranjos familiares que não se limitam à estrutura matrimonial. Outro marco fundamental é a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (§5º), que representa um avanço significativo na promoção da equidade de gênero e na valorização da autonomia feminina dentro das relações familiares (Brasil, 1988).

O conceito de família monoparental, previsto na Constituição, ainda gera diferentes interpretações, podendo abranger diversas formações familiares além daquelas compostas por um dos pais e seus descendentes. Esse modelo pode resultar de situações como viuvez, separação, divórcio, adoção ou inseminação artificial por pessoa solteira, sendo caracterizado essencialmente pela diferença de gerações, sem vínculo conjugal. Embora sempre tenha existido, foi historicamente marginalizado, associado à figura das “mães solteiras”. Atualmente, observa-se um crescimento de homens que buscam judicialmente a guarda dos filhos por desejo genuíno de criá-los, enquanto algumas mulheres ainda recorrem à guarda por motivações conjugais (Goldenberg e Ramos, 2019).

Com as transformações sociais e culturais ocorridas no Brasil, novos modelos de família passaram a ser reconhecidos e legitimados, entre eles a família reconstituída e a família homoafetiva. A família reconstituída é composta por pessoas que passaram por separações, divórcios ou viuvez, incluindo filhos de uniões anteriores, o que abrange madrastas, padrastos e enteados. O reconhecimento jurídico dessa configuração foi reforçado pela Lei nº 11.924/2009, que permite, em determinados casos e mediante autorização judicial, que o enteado ou a enteada acrescente ao seu registro de nascimento o sobrenome do padrasto ou da madrasta, refletindo um arranjo familiar cada vez mais presente na realidade brasileira (Alves e Martos, 2023).

Paralelamente, a família homoafetiva obteve progressivo reconhecimento jurídico após as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/2008 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/2009, que reconheceram a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar. Essa decisão baseou-se na interpretação do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que originalmente reconhecia a união estável apenas entre homem e mulher, ampliando, assim, sua aplicabilidade para casais do mesmo sexo. A partir desse entendimento, consolidou-se o direito dessas uniões à constituição de família, inclusive por meio da adoção. No entanto, esse modelo familiar ainda enfrenta preconceitos, decorrentes de concepções distorcidas acerca da homossexualidade (Santos et al., 2020).

Além destas, também existem as chamadas famílias socioafetivas, fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A legitimidade desse tipo de filiação decorre não apenas da convivência pública, mas também da prática efetiva de cuidados, sustento e amor, que transcendem formalidades legais. Nesse sentido, a filiação pode se manifestar nas formas biológica, adotiva ou socioafetiva, esta última podendo ser formalizada judicialmente ou por meio do Provimento nº 83/2019 do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ). Um avanço importante nesse cenário é o reconhecimento da multiparentalidade, que admite a coexistência de laços biológicos e afetivos, ampliando o entendimento tradicional de família e fortalecendo o papel do afeto como elemento estruturante das relações parentais (Lofiego e Nascimento, 2025).

Apesar dos avanços, a efetivação prática da multiparentalidade ainda enfrenta desafios, sobretudo no âmbito do registro civil, em razão da ausência de legislação específica que regulamente a inclusão de um terceiro e defina com clareza direitos e deveres relativos à pensão alimentícia, guarda e sucessão. Essa lacuna jurídica gera decisões judiciais desiguais, uma vez que diferentes magistrados podem adotar critérios distintos para o reconhecimento da multiparentalidade, alguns aceitando-a de imediato, outros exigindo provas rigorosas do vínculo afetivo (Lofiego e Nascimento, 2025).

A lentidão do legislativo em atualizar normas infraconstitucionais, como o Código Civil, tem gerado um descompasso entre o progresso social e a legislação vigente, o que mantém famílias não tradicionais em situação de vulnerabilidade jurídica e sujeitas a interpretações fragmentadas por parte do judiciário. Essa lacuna normativa reforça desigualdades e dificulta o acesso à justiça, especialmente para grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, a valorização do afeto como elemento central das relações familiares evidencia a necessidade de o Direito adaptar-se à realidade social, reconhecendo a família como um espaço fundamentado no amor, no respeito e na união (Lofiego e Nascimento, 2025).

“Parentalidade” é o termo empregado pelos profissionais da área da infância e da família, cujo significado parece ter sempre existido, refletindo as transformações no campo familiar, como a característica do laço social da época, ou, do mal estar na atualidade e como este se traduz no ambiente familiar. A parentalidade surge no intuito de nomear e legitimar os laços familiares antes inexistentes e não regidos por vínculos biológicos. Contudo, “Ao se propor como *para todos*, a parentalidade tende a converter-se em um dispositivo de normalização da família” (Teperman, Garrafa e Iaconelli, 2020, p.91). Esquecendo que, não existe uma forma de organização familiar ideal ou perfeita, que garantirá a plena constituição do sujeito, pois na família não há garantias.

Assim, o discurso da parentalidade produz uma nova ilusão, a de corrigir as imperfeições da civilização no campo da família e das crianças, promovendo a falsa sensação de harmonia e fomentando a ideia de eficiência e competência parental, como se em alguma medida fosse possível uma transmissão familiar perfeita e sem conflitos, se desvincilhando dos dramas que a família comporta. Diante disso, a Psicologia não deve se deixar seduzir por essa idealização, sendo fundamental abordar as famílias em sua pluralidade e reconhecer as diversas

configurações familiares, visando a desomogeneização e ao acolhimento da diferença (Teperman, Garrafa e Iaconelli, 2020).

O conceito de família no Brasil segue em constante transformação, acompanhando debates contemporâneos sobre identidade de gênero, parentalidade e novas tecnologias reprodutivas. Apesar dos avanços impulsionados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que consolidou um marco decisivo na ampliação do reconhecimento das diversas formas de família, ainda persistem desafios relacionados à efetivação dos direitos dessas configurações. Somam-se a esses desafios, aqueles que dizem respeito aos processos de adoção e suas complexidades psicossociais, interpelando tanto o marco legal quanto às práticas sociais concretas de garantia e proteção.

4.2 POLÍTICAS E PRÁTICAS DE ADOÇÃO NO BRASIL: O AFETO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS VÍNCULOS

Assim como a instituição familiar, o instituto da adoção possui uma trajetória que atravessa séculos e diversas transformações sociais, estando presente muito antes mesmo de sua terminologia ser formalmente reconhecida. Inicialmente, a adoção surgia como meio de oferecer filhos àqueles que não podiam tê-los biologicamente. No contexto romano, o pater famílias não podia morrer sem um sucessor, pois era essencial perpetuar o nome e a linhagem familiar. A adoção era permitida apenas entre as famílias nobres, com objetivos políticos, de preservação patrimonial e de continuidade do nome. Já na Idade Média, essa prática foi rejeitada, uma vez que os aristocratas se opunham à transmissão de heranças fora da linha sanguínea, e a Igreja condenava a adoção sob o argumento de que ela poderia ser usada para ocultar filhos ilegítimos, reforçando a crença de que apenas os laços de sangue legitimavam a herança e o pertencimento familiar (Zeviani e Butarelli, 2019).

Ao longo do tempo, o ato de adotar foi sendo remodelado e reinterpretado por diferentes culturas, sempre condicionado pelas crenças e valores de cada época. Segundo as autoras (2019), durante muito tempo, o foco recaía sobre o interesse dos adotantes, enquanto crianças e adolescentes eram tratados como objetos de troca, venda ou doação. No período imperial brasileiro, sob influência do Direito Português, a adoção ganhou novos contornos institucionais com a criação de asilos, orfanatos e “casas de crianças”, configurando-se como a primeira política pública de acolhimento destinada a reduzir o abandono, os maus-tratos e até o infanticídio, um marco na história da proteção à infância no país.

A sistematização da adoção no Brasil teve suas primeiras regras formais instituídas com o Código Civil de 1916, que estabelecia critérios bastante restritivos para a prática. Somente poderiam adotar casais com mais de 50 anos e sem filhos, sob a justificativa de que, nessa faixa etária, a concepção natural já seria improvável, tornando a adoção uma alternativa para assegurar a continuidade da prole e do legado familiar. Nessa perspectiva, a adoção era tratada como um negócio jurídico, podendo ser desfeita por acordo entre as partes ou em casos de “ingratidão” do adotado em relação ao adotante. Tais exigências tornavam o processo excessivamente rígido e pouco acessível, restringindo-o quase exclusivamente a pessoas inférteis e dificultando que muitas crianças tivessem a oportunidade de crescer em um ambiente familiar (Zeviani e Butarelli, 2019).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a hierarquia baseada no vínculo sanguíneo foi definitivamente extinta, garantindo-se a igualdade entre filhos biológicos e adotivos e instituindo uma nova realidade no Direito de Família. A partir desse marco, deixou-se de reconhecer a adoção simples, sendo adotado apenas o modelo de adoção plena. A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar, além de vedar qualquer forma de discriminação entre os filhos, sejam eles havidos por vínculo biológico ou por adoção (Brasil, 1988).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, por meio da Lei nº 8.069, o processo de adoção de menores de 18 anos passou a ser regulamentado de forma mais protetiva, representando um marco na consolidação dos direitos da infância e da adolescência no Brasil. O ECA priorizou o interesse do adotando, reafirmando o direito à convivência familiar e comunitária, além de explicitar os deveres da família, da sociedade e do Estado na garantia desses direitos. Sua última alteração relevante ocorreu em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.010, conhecida como Lei Nacional da Adoção, que reforçou a importância do acolhimento e da manutenção da criança ou adolescente no seio da família biológica, estabelecendo a adoção como uma medida excepcional, aplicada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de permanência na família de origem ou extensa (Zeviani e Butarelli, 2019).

A adoção, contudo, representa a constituição de uma família socioafetiva, fundamentada no amor, na responsabilidade e no cuidado, mesmo sem a existência de um vínculo genético. Essa forma de família desafia a noção tradicional brasileira, ao priorizar o afeto e a convivência como elementos essenciais na formação das relações familiares. O processo adotivo valoriza o melhor interesse da criança, proporcionando um ambiente de acolhimento, cuidado e amor, que

favorece um desenvolvimento saudável e seguro, independente do fator biológico. Diferentemente do passado, atualmente os laços afetivos são reconhecidos e respeitados tanto no âmbito legal quanto social, refletindo uma sociedade que valoriza o cuidado, o convívio e o amor como base da estrutura familiar. Assim, o principal elemento na formação da família passa a ser o afeto, e não mais os vínculos de sangue (Araújo e Dantas, 2024).

Outra mudança relevante implementada pelo ECA (1990), além de reconhecer a criança e o adolescente como protagonistas de seus próprios direitos, foi a possibilidade de adoção independentemente do estado civil. Essa inovação permitiu que pessoas solteiras, sejam homens ou mulheres, pudessem adotar e constituir uma família. Tal medida representa um grande avanço em relação à história da adoção, que anteriormente só aceitava famílias monoparentais em casos de viuvez. O Estatuto reforça, assim, a compreensão de que famílias formadas por um único pai/mãe e seus filhos podem alcançar plenamente os objetivos da adoção, garantindo a proteção integral da criança ou adolescente e assegurando sua convivência familiar, pautada não apenas em laços de parentesco e afinidade, mas na afetividade (Goldenberg e Ramos, 2019).

Entretanto, o processo de adoção no Brasil ainda é marcado por forte seletividade, especialmente em relação à idade das crianças disponíveis. A maioria dos pretendentes demonstra preferência por recém-nascidos ou crianças de até cinco anos, refletindo um ideal social de família composta por pai, mãe e bebê. Muitos casais almejam vivenciar as primeiras fases da vida da criança, registrando seus marcos e experiências iniciais, o que contribui para a baixa procura pela adoção tardia. O preconceito em relação à adoção de crianças mais velhas ou adolescentes é amplamente disseminado na sociedade, sustentado pela crença de que esses adotados teriam dificuldade de adaptação em virtude das experiências prévias de abandono e desestrutura familiar (Zeviani e Butarelli, 2019).

A reprodução do corpo não garantirá a parentalidade, mas sim o ato, do outro, que assume a posição de mãe ou pai de uma criança. Desta forma, a parentalidade está intimamente relacionada ao paradigma da adoção, as autoras expressam que: “Tomar a adoção como paradigma de entrada na posição parental põe em evidência o caráter decisivo do passo que se exige dos pais na transposição do abismo que separa pais e filhos na origem, quando nenhum dos nomes “pai”, “filho” designa a posição de um diante do outro” (Teperman, Garrafa e Iaconelli, p.57, 2020). Convocando a Psicologia a se reinventar, uma vez que tradicionalmente contribuiu para o imaginário social que associa família a consanguinidade e parentalidade ao modelo nuclear hegemônico. O campo é chamado a rever suas categorias, ampliar seus referenciais e atualizar suas práticas para que estejam alinhadas às transformações sociais.

Apesar dos avanços legais, a adoção continua sendo uma medida excepcional e complexa, aplicada somente após o esgotamento de todas as tentativas de reintegração familiar. Essa lógica reflete a permanência da chamada mitologia do biológico, que sustenta a crença de que o laço de sangue é o principal ou único garantidor do pertencimento familiar. Tal concepção, ainda enraizada no imaginário social, faz com que a adoção seja frequentemente vista como “última alternativa”, uma substituição possível apenas diante da impossibilidade do vínculo biológico. No entanto, sob uma perspectiva contemporânea, a parentalidade não se constitui unicamente pela biologia, mas pela experiência do cuidado, do investimento afetivo e da presença contínua do outro significativo.

Ainda assim, observa-se que, na prática, o sistema adotivo brasileiro mantém tensões entre o ideal legal e a realidade vivida. Muitas crianças e adolescentes permanecem institucionalizados por longos períodos, aguardando a concretização de um vínculo que, embora possa ser profundamente afetivo, continua sendo condicionado por entraves burocráticos e pela persistente valorização da origem biológica como paradigma de legitimidade familiar. A centralidade do afeto, portanto, ainda se choca com os resquícios de uma cultura que naturaliza o biológico como sinônimo de vínculo e, com isso, posterga a efetivação de laços que já poderiam ser plenos no campo simbólico e relacional.

4.3 “ADOTAR” CONFIGURAÇÕES PLURAIS: AVANÇOS E LACUNAS QUE INTERPELAM A PSICOLOGIA

A adoção não é apenas fundamentada legal e institucionalmente, mas situa-se como um processo relacional e subjetivo, que ativa capacidades afetivas e simbólicas profundas. O processo de adoção se transformou à medida que o conceito de família e os mecanismos de vínculos mudaram para atender as formas evolutivas de compreensão ao longo do tempo. Um aumento nas formas familiares e o valor da afetividade que sustenta a própria ideia de parentalidade impulsionam a prática da Psicologia a reconsiderar conceitos de filiação, pertencimento e constituição subjetiva.

Segundo Silva e Bonvicini (2016), novas configurações familiares desafiam modelos tradicionais, deslocando o foco da estrutura biológica, para a dinâmica afetiva e funcional das relações. Assim, mais do que um mero ato legal de integração familiar, a adoção torna- se um local de vínculo onde o desejo e o reconhecimento podem se tornar fundamentais para a evolução psíquica. Essa visão ressoa com Goldenberg e Ramos (2019), observando que mesmo

em arranjos monoparentais ou plurais, o ambiente familiar pode ser estruturante, desde que haja investimento afetivo e simbólico capaz de sustentar o sujeito em sua constituição.

No entanto, a Psicologia ainda luta com a pluralidade de arranjos familiares e com a multiplicidade de modos de adoção, formal, afetiva ou simbólica. Conceitos tradicionais permanecem enraizados que relacionam relações biológicas a uma compreensão de filiação, muitas vezes descartando novas perspectivas (por exemplo, a paternidade socioafetiva). A paternidade socioafetiva afirma a importância do afeto como componente estrutural das relações familiares, argumentando que o pertencimento não é resultado de consanguinidade, mas sim de reconhecimento e cuidados mútuos (Araújo e Dantas, 2024).

Cabe destacar que adoção não é sinônimo de sofrimento, pois dentro de condições adequadas se pode proporcionar um caminho para uma vida plena de crianças e adolescentes. É importante observar o sofrimento psíquico presente tanto no filho quanto nos pais adotivos, o qual se tem o percurso de construir um espaço sólido para existir. A partir da criação de um espaço e condições para desenvolver e lidar de forma saudável com o estabelecimento de um sentimento de identidade própria da criança perante a nova família (Levinzon, 2016).

Na visão de Levinzon (2006) um dos desafios a lidar, se dá pela ideia de os pais projetarem secretamente ao acolher o filho adotivo, como se estivessem recuperando a criança carente que vos habita, sendo assombrados pela ideia de vir perder a criança e assim as superprotegê-las. De maneira mais específica, os pais buscam nos filhos comportamentos padrões a fim de sustentar a ideia de que o filho é uma criança como todas as outras, assim a criança pode vir a não desenvolver sua personalidade de forma mais nuclear e verdadeira devido a crença e esforço para adaptar-se ao que o ambiente espera dela.

No processo adotivo é necessária uma acomodação quanto às expectativas criadas em relação a criança “imaginada” e a criança “real”, não sendo essa uma tarefa fácil para pais adotivos, pois pode haver diferenças em relação àquilo que esperavam de seu filho, levando em consideração as características peculiares da adoção. Alguns fatores podem dificultar essa acomodação, como a falta de vínculo genético, não ter acompanhado a criança desde seu nascimento, fantasias dos pais adotivos em relação aos pais biológicos, diferenças étnicas, entre outras. A descontinuidade biológica, por vezes impede um investimento narcísico no filho, alguns comportamentos podem ser vistos como reflexos do “mau sangue” (Levinzon, 2006).

A autora complementa expressando que também há aqueles que mantêm uma visão idealizada da adoção, reprimindo sentimentos como irritação ou decepção, o que pode resultar em dificuldades em estabelecer um relacionamento verdadeiro com o filho. Essa idealização pode ter efeitos desastrosos, principalmente se a criança adotada apresenta problemas

emocionais, decorrentes de uma história anterior de privação. Por isso, é necessário que pais adotivos tenham um acompanhamento psicológico a fim de prevenir distúrbios na relação familiar e no equilíbrio emocional do filho (Levinzon, 2006).

Nesse sentido, é papel da Psicologia questionar e ressignificar práticas, que por vezes reproduzem leituras normativas da família. A escuta clínica e institucional deve entender que o sujeito adotado não é marcado pela ausência de origem, mas sim por uma história de múltiplos pertencimentos. A adoção tardia por exemplo, continua a enfrentar resistência social e emocional, mas, como afirmam Zeviani e Butarelli (2019), é um mecanismo válido para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, exigindo que os profissionais desenvolvam uma perspectiva empática e ética sobre os processos de inserção afetiva.

A Psicologia, ao ser interpelada por essas transformações, precisa também repensar sua formação, seu desempenho à luz das novas demandas. Sousa, Santos e Filho (2025) destacam que a parentalidade socioafetiva entre irmãos e outros vínculos emergentes, desafiam entendimentos mais tradicionais de família, necessitando dos psicólogos uma leitura com maior sensibilidade às relações de cuidado e pertencimento que escapam da lógica normativa. Da mesma forma, Lofiego e Nascimento (2025) ressaltam que a maternidade e paternidade socioafetiva ampliam o campo de análise psicológica sobre os efeitos subjetivos da afiliação, apontando para a necessidade de práticas que acolham as diferenças singulares de cada configuração familiar.

A partir dessa compreensão, “adotar” pode ser pensado como uma modalidade universal de fazer laço. Não sendo meramente um ato jurídico de acolhimento, mas estendendo-se à experiência humana, de reconhecer o outro em sua diferença e incluí-lo em uma rede de pertencimento. Como enfatiza Santos et al (2020), mesmo em famílias biológicas, há sujeitos que não foram verdadeiramente adotados em termos afetivos, evidenciando que o acolhimento simbólico é o que de fato sustenta a constituição psíquica. Todos em algum nível necessitam “ser adotados”, reconhecidos, nomeados e amados por alguém que legitime sua existência no campo do desejo.

Lacunas fundamentais permanecem apesar do progresso conceitual e legal. Alves e Martos (2023) observam que o modelo tradicional de família, sustentado por padrões de gênero e hierarquia, continua em tensão com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que repercute na forma como a sociedade e os profissionais lidam com os novos arranjos familiares. O desafio para a Psicologia é sustentar práticas que validem essas pluralidades, que não as diminuam em conjuntos de desvio ou excepcionalidade. Essa diferença como possibilidade de

construção subjetiva e vínculo social é algo que a profissão é eticamente encarregada de abraçar.

Assim, "adotar" é um gesto que atravessa barreiras legais e morais, tornando-se uma aposta no potencial transformador dos vínculos e na abertura ao outro. Cabe à Psicologia, em resposta a tudo isso, continuar questionando seus paradigmas, esforçando-se para se constituir como um campo de escuta e reflexão que possa manter o múltiplo, o diverso e o plural juntos nos modos de ser família e de fazer pertencimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou explorar o significado de família na contemporaneidade, investigando suas formas de constituição, como é percebida socialmente, quem são os indivíduos que a compõem e de que maneira a adoção se insere nesse contexto. A pesquisa foi orientada pela seguinte questão: Como as mudanças nas configurações familiares, reconhecidas após a Constituição Federal Brasileira de 1988, passaram a repercutir nos processos de adoção e nas dinâmicas vinculares ligadas a eles?

Desde a Constituição Federal Brasileira de 1988, as mudanças nos arranjos familiares ganharam impulso, sendo notória a evolução no que conhecemos por família, principalmente seus fins, que deixaram de ser patrimoniais ou apenas para garantir a continuidade de um sobrenome, rompendo com a estrutura patriarcal e heteronormativa. À medida que os conceitos de família foram ampliados no quadro jurídico, aqueles arranjos negligenciados, incluindo famílias monoparentais, homoafetivas, reconstituídas, anaparentais, mosaico e socioafetivas, começaram a ser reconhecidos, deixando de se limitar a uma estrutura matrimonial, e promovendo a igualdade de gênero entre homens e mulheres mediante a relação conjugal. Sob este modelo ampliado de estrutura familiar, a adoção tornou-se um mecanismo legítimo de formação familiar e confirmou o afeto como elemento constitutivo dos laços parentais.

O processo de adoção tem sido progressivamente reformado através de legislações judiciais como o ECA (1990), que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente, enfatizando a constituição dos laços parentais independente da consanguinidade. Entretanto, apesar do progresso legislativo e do número elevado de pretendentes cadastrados, sérios obstáculos permanecem: a distinção entre o perfil que muitas famílias desejam e as características das crianças disponíveis, estereótipos e preconceitos que impedem adoções tardias, grupos de irmãos ou crianças com necessidades únicas; e a lentidão ainda presente em alguns procedimentos. Essas barreiras ilustram que o reconhecimento legal do pluralismo

familiar ainda não é, por si só, suficiente para remover obstáculos culturais e individuais à busca pela adoção. O afeto, portanto, é acordado como pedra angular da constituição da família.

Todavia, a realidade evidencia um número expressivo de crianças e adolescentes institucionalizados. No contexto jurídico, a adoção é uma medida excepcional, embora o ECA tenha tornado o processo adotivo mais humanizado e ampliado as possibilidades de constituição familiar, prioriza-se a reinserção na família de origem por meio de sucessivas tentativas, sem consideração pelos muitos meses que a criança permanece em uma instituição e não disponível para adoção. Quando finalmente elegíveis, essas crianças são muito mais velhas e, portanto, muito menos propensas a serem acolhidas por uma nova família. Na esfera social, uma imagem familiar estreita contínua, consistindo em "pai, mãe e bebê", incongruente com a identidade real da maioria das crianças institucionalizadas que têm mais de 3 anos e, portanto, não se encaixam nos pré-requisitos da maioria dos pretendentes. Tal discrepância destaca a importância de tal crítica e desconstrução dessa imagem, elaborada ao longo deste estudo.

As notícias mais recentes sobre instituições de acolhimento no Brasil evidenciam que essas estruturas nem sempre cumprem seu papel protetor e, em alguns casos, acabam ampliando um problema estrutural grave: a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. No Rio de Janeiro, um estudo revelou condições extremamente precárias, marcadas pela falta de itens básicos, como higiene, roupas e medicamentos, pela superlotação e pela ausência de atendimento adequado à saúde física e mental. Em São Paulo, a cidade mais populosa do país, a falta de vagas em abrigos tem levado jovens a dormirem no próprio Conselho Tutelar, demonstrando o colapso da rede pública e expondo menores ao risco de revitimização. Já no Rio Grande do Sul, o fechamento de um abrigo após suspeitas de abuso contra crianças reforça o alerta sobre a negligência e a violência que podem ocorrer mesmo dentro de instituições criadas para proteger. Juntos, esses casos revelam a urgência de repensar o modelo de acolhimento institucional e fortalecer políticas públicas que garantam proteção real e efetiva.

Assim, pode-se concluir com base no exposto que as mudanças nas configurações familiares, em conjunto com os desenvolvimentos legais que cimentam o afeto como princípio estruturante dos laços parentais, ampliaram consideravelmente as possibilidades de constituição familiar no Brasil. Mas esse tipo de progresso é improvável de remediar a lacuna entre a experiência das crianças institucionalizadas e a imaginação social, ainda ligada a concepções rígidas de família e pertencimento. Portanto, embora o reconhecimento legal da pluralidade familiar seja uma peça valiosa do desenvolvimento histórico, ele entra plenamente em jogo em um nível mais profundo, com base em mudanças sociais, que não só são capazes de reexpressar expectativas, clarear preconceitos, mas também de verdadeiramente estimular o encontro de

crianças e jovens que estão em busca de um lar, e em um lar em que suas famílias estejam preparadas para abraçar suas particularidades. Este estudo, à luz disso, destaca a necessidade de consideração permanente do estado das coisas, e para a formulação de políticas, que devem expressar proteção, conscientização social e garantia de direitos para tornar a adoção um processo mais suave, flexível e humano.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Maria Júlia Gouvêa; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. Princípio da dignidade da pessoa humana e o modelo de família tradicional brasileira e o pressuposto da dignidade humana: incompatibilidade e contradições. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 8, n. 1, p. 859-879, dez. 2023. ISSN 2675-0104. Acesso em: 30 set. 2025.
- ARAUJO, Sâmilla Estrela de; DANTAS, Wellson Rosário Santos. Paternidade socioafetiva: do reconhecimento e suas consequências jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 2101-2114, nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16781>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 set. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera as Leis nº 8.069/1990 e nº 10.406/2002*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 08 set. 2025.
- BRAUCKS, Júlia Batista; AZEVEDO, Gabriela Portela; NEUBAUER, Vanessa Steigleder; ECKERT, Natalia Hauenstein. Pesquisa bibliográfica como metodologia de pesquisa científica. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 11, ed. esp., mar. 2025. e-ISSN 2525-7870. Disponível em: <http://claec.org/relacult>. Acesso em: 16 set. 2025.
- CARDOSO, Rafael. Estudo aponta condições precárias em centros de acolhimento no Rio. **Agência Brasil**, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/estudo-aponta-condicoes-precarias-em-centros-de-acolhimento-no-rio>. Acesso em: 29 nov. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel de Produtividade Semestral da Justiça Estadual*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 set. 2025.
- GOLDENBERG, Mirian; RAMOS, Mariane. Famílias monoparentais podem propiciar uma convivência familiar e serem estruturantes para a formação do psiquismo de crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 2, p. 706-724,

2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40411>. Acesso em: 30 set. 2025.

HAESBAERT, Juliano. Crianças são retiradas de abrigo em Canoas após decisão judicial. **Terra**, 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/criancas-sao-retiradas-de-abrigo-em-canoas-apos-decisao-judicial,b53929ea0bbf8ce0aa69d9c8fdc7e9f3kle6sa3a.html>. Acesso em: 29 nov. 2025.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Rio de Janeiro, v. 28, p. 11-22, 1975. Acesso em: 08 set. 2025.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones UNAD**, Bogotá, v. 14, n. 2, p. 55-70, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.unad.edu.co>. Acesso em: 16 set. 2025.

LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. **Mudanças: Psicologia da Saúde**, v. 14, n. 1, p. 24-31, 2006. Acesso em: 08 set. 2025.

LEVINZON, Gina Khafif. Adoção e sofrimento psíquico. **Revista Brasileira de Psicanálise de Porto Alegre**, v. 18, n. 1, 2016. Acesso em: 08 set. 2025.

LOFIEGO, Maria Rita; NASCIMENTO, Danieli Lopes. Os efeitos da maternidade e paternidade socioafetiva: uma análise crítica dos impactos jurídicos e sociais. **Revista Multidisciplinar da Saúde**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 73-87, jan./mar. 2025. DOI: 10.51161/rem/3574. Acesso em: 30 set. 2025.

SANTOS, Robério Gomes dos; TEIXEIRA, Narcelyanne Maria Alves de Moraes; SANTOS, Liliane Gomes dos; SANTOS, Antônia Gabrielly Araújo dos; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos. Adoção no Brasil: da roda dos expostos à adoção homoafetiva. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 4, n. 6, p. 3487-3506, nov./dez. 2020. DOI: 10.34115/basrv4n6-017. Acesso em: 30 set. 2025.

SILVA, Liege Bárbara Lopes; BONVICINI, Constance Rezende. Novas configurações familiares: estudo dos efeitos jurídicos e afetos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado**, v. 3, n. 2, p. 139-154, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br>. Acesso em: 30 set. 2025.

SOUSA, Israel Coelho de; SANTOS, Miquéias José dos; FILHO, Joacy de Assis. Parentalidade socioafetiva entre irmãos: desafios e reconhecimento jurídico no direito das famílias brasileira. **Revista Eletrônica Iuris.doc**, Aracaju, v. 6, n. 12, p. 115-132, jan./jun. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.13823608. Acesso em: 30 set. 2025.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein (São Paulo)**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, jan./mar. 2010. Acesso em: 16 set. 2025.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. *A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, Lisboa, 2019.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

ZEVIANI, Camila; BUTARELLI, Daiane. Adoção tardia e o direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Multidisciplinar da Uniflu**, Campos dos Goytacazes, v. 4, n. 2, p. 87-102, jul./dez. 2019. Acesso em: 30 set. 2025.

____ (sem autor). *Abrigos para crianças que sofrem maus tratos não têm vagas na cidade de SP; adolescente dormiu em conselho tutelar*. G1, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/27/abrigos-para-criancas-que-sofrem-maus-tratos-nao-tem-vagas-na-cidade-de-sp-adolescente-dormiu-em-conselho-tutelar.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2025.